



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090623 - SP (2025/0420723-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Controvérsia acerca da impugnação à penhora realizada na origem, sob o argumento de que deveria haver sujeição ao juízo recuperacional. Contudo, o Tribunal de origem consignou a preclusão da matéria, bem como possível violação da unirrecorribilidade, não conhecendo do recurso.

2. O recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão recorrido segundo o qual a pretensão estaria coberta pela preclusão material, por já ter sido decidida anteriormente em agravo de instrumento, além de violar a unirrecorribilidade. Nas razões recursais, a parte limitou-se a sustentar ofensa aos arts. 47 da Lei n. 11.101/2005 e 69, 833 e 836 do CPC, sem atacar especificamente a preclusão material, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

3. A tese acerca da suposta aplicação equivocada da preclusão configura inaceitável inovação recursal, na medida em que não aventada oportunamente nas razões do recurso especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090623 - SP(2025/0420723-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Controvérsia acerca da impugnação à penhora realizada na origem, sob o argumento de que deveria haver sujeição ao juízo recuperacional. Contudo, o Tribunal de origem consignou a preclusão da matéria, bem como possível violação da unirrecorribilidade, não conhecendo do recurso.

2. O recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão recorrido segundo o qual a pretensão estaria coberta pela preclusão material, por já ter sido decidida anteriormente em agravo de instrumento, além de violar a unirrecorribilidade. Nas razões recursais, a parte limitou-se a sustentar ofensa aos arts. 47 da Lei n. 11.101/2005 e 69, 833 e 836 do CPC, sem atacar especificamente a preclusão material, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF : “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

3. A tese acerca da suposta aplicação equivocada da preclusão configura inaceitável inovação recursal, na medida em que não aventada oportunamente nas razões do recurso especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL contra

decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 283/STF.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante, constatando que houve preclusão material da discussão, bem como possível violação da unirrecorribilidade, nos termos da seguinte ementa (fl. 591):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência em face da Decisão que manteve a penhora de ativos. Insurgência do Executado, alegando a necessidade de que todos os atos constritivos e expropriatórios passem pelo crivo do D. Juízo recuperacional, em prol da preservação da Empresa, princípio extraído do artigo 47, da Lei nº 11.101/05. Matéria fática já apreciada. Questão já impugnada em Recurso anterior. Matéria já decidida em duplo grau de jurisdição. Unirrecorribilidade. Ausência de elementos novos. Preclusão material. Inteligência dos artigos 507 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que é indevida a aplicação da Súmula n. 283/STF, pois o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando que o Tribunal de Justiça de São Paulo reexaminou o mérito da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, o que afastaria a preclusão como óbice autônomo.

Aduz que a preclusão material foi invocada de forma incorreta, porquanto o próprio acórdão estadual reconheceu a ausência de trânsito em julgado da decisão paradigma, não se verificando, portanto, a hipótese do art. 507 do Código de Processo Civil. Acrescenta que a unirrecorribilidade não se confunde com preclusão e não impediria a análise de novo bloqueio de ativos, além de reiterar a necessidade de submissão de atos constritivos ao juízo universal, com cooperação jurisdicional.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido enfrentou o mérito acerca da impenhorabilidade ao consignar que (fl. 593):

Com efeito, observa-se que o provimento jurisdicional impugnado (fls. 433/434 dos Autos de origem) indeferiu o pedido de desbloqueio da referida quantia, sob o fundamento de art. 833, X, do Código de Processo Civil não se aplica às pessoas jurídicas.

E, por esse motivo, fundamenta que a preclusão não seria fundamento autônomo não impugnado, tendo em vista que o próprio acórdão recorrido teria ultrapassado o óbice e adentrado ao mérito.

Contudo, tal argumentação não merece prosperar. Em verdade, o acórdão recorrido, ao simplesmente mencionar a impenhorabilidade, faz uma digressão do processo e, posteriormente, consigna que (fl. 594):

Assim, observa-se que de um lado, a matéria sequer foi aventada em Primeiro Grau, estando a Agravante carente de interesse recursal. De outro, em verdade, a Agravante pretende revolver questão fática já decidida anteriormente nos Autos do Agravo de Instrumento mencionado. A matéria impugnada é, invariavelmente, espelho da matéria aqui aduzida. E ainda que o referido Agravo não tenha transitado em julgado (pois pendente de julgamento de Recurso Especial), toda a matéria meritória deve ser ali discutida, sob pena de ferimento ao princípio da unirrecorribilidade. Outrossim, a Agravante esbarra sua pretensão no instituto da preclusão material (artigo 507, do Código de Processo Civil).

Tanto é assim que o agravo de instrumento interposto na origem não fora sequer conhecido. Caso encontrasse respaldo, a tese da recorrente no sentido de que o acórdão recorrido teria ultrapassado o fundamento da preclusão e adentrado ao mérito da discussão, o recurso teria sido conhecido na origem, o que não aconteceu.

Dessa maneira, não há como se afastar o óbice da Súmula n. 283/STF, na medida em que tal fundamento não fora impugnado nas razões do recurso especial, tendo sido, essencialmente, a tese central para o não conhecimento do recurso na origem. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS COM PERDAS E DANOS. INCLUSÃO DE QUANTIA REFERENTE A VALORIZAÇÃO DE IMÓVEL. TERRAS QUE NÃO INTEGRARAM O ESPÓLIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETALHADA. QUESTÃO DE ALTA

INDAGAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA A SER DIRIMIDA NAS VIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283 DO STF).

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.094.148/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão.

2. O objetivo recursal é decidir se houve impugnação acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (arts. 51, § 1º, e 54, § 4º, ambos do CDC) e se seria possível o processamento do apelo nobre sobre cobertura de medicamentos de uso domiciliar.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

4. A aplicação do CDC ao caso configura fundamento autônomo suficiente, sem a sua impugnação específica, o recurso especial não se viabiliza.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.973.686/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Por fim, no que se refere à argumentação da recorrente acerca da aplicação equivocada da preclusão ao caso concreto, constata-se que tal fundamentação não se verifica nas razões do recurso especial, tendo, somente agora, aventado tal tese, de modo que se configura inaceitável inovação recursal. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.368/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. DESCABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Observa-se que a alegação de discordância com o decidido no Tema 1.368/STJ não foi objeto da irrisignação quando da interposição do recurso especial, de forma a configurar-se a inovação recursal.
2. A parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao artigo 489 do CPC, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido não teria sido adequadamente fundamentado. Incidência da Súmula n. 284/STF.
3. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto ao previsto no contrato de seguro de vida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.767.125/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. IMPUGNAÇÃO TARDIA A FUNDAMENTO INATACADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna um fundamento da respectiva inadmissibilidade (ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal - Súmula n. 284 do STF).
 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
 3. A impugnação tardia, somente por ocasião do agravo interno, a fundamento da decisão de admissibilidade prévia caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.
 4. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 3.055.570/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.623 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420723-5

Número de Origem:
10006809620188260111 20110302720258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026